



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENCIA: PREGÃO PRESENCIAL: 057/2019

RAZÕES: EXCESSO DE EXIGENCIA, VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

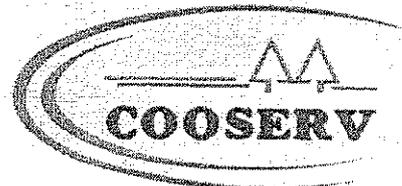
OBJETO: Promover registro de preço, consignado em Ata, para Locação, operação e manutenção de veículos, para atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme constante neste Edital e seus Anexos.

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL SABARA.

COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTONOMOS DE BELO HORIZONTE, CNPJ nº 22.187.975/0001-03, entidade cooperativista, com sede na Rua Gentil Portugal do Brasil, nº 20, Bairro Camargos, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.520-540, por intermédio de seus representantes legais infra-assinados, vem respeitosamente à presença de V.As., não concordando integralmente com os termos e normas instituídas no Edital do Pregão Presencial em referência, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, nos exatos termos do artigo 18 do Decreto nº 5.450/02, C/C o item 3.4 do Edital, fazendo nos termos da fundamentação a seguir expandida:

[Handwritten signatures]

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br



COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
COOSERV

IMPUGNAÇÃO

A impugnante pretende, através da presente impugnação, que sejam extirpadas do instrumento convocatório irregularidades, o excesso de exigências injustificadas e excessivas, que não coadunam com o princípio da ampla competição, bem como a violação da competitividade ampla entre os licitantes, expandido assim, o leque de empresas participantes.

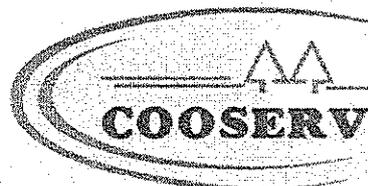
Tudo conforme segue, rogando, desde já, seja a presente, dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo formuladas conforme segue:

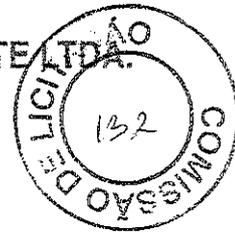
1. TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão pública está marcada para o dia 20 de dezembro de 2019, as 09:00 horas, a presente impugnação encontra-se devidamente dentro do prazo legal para interposição da presente impugnação. Sendo assim, a presente impugnação é **TEMPESTIVA** conforme o item 3.4 do Edital de convocação:

“3.4. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.”

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br





2. DOS FATOS DE DIREITO

A presente licitação tem por modalidade o PREGÃO, onde pode notar no instrumento convocatório que não se trata de uma prestação de serviço complexa e técnica, que por sua vez já foi e é executada em municípios de Minas Gerais pela impugnant e serviços iguais e semelhantes ao objeto desse processo, onde todos eles se deram sem restrições ou impedimentos.

Compactuando com o conceito defendido pela impugnant e, Frederico Bernardes Vasconcelos, Procurador do Branco Central e Juiz do TER-DF relata que:

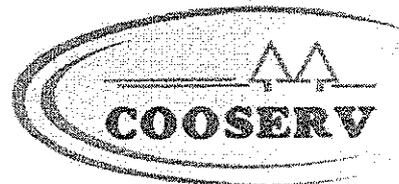
"A inovação da modalidade pregão teve seu mote no princípio constitucional da eficiência, introduzido na Constituição pela EC 19/98, que buscava a celeridade e transparência nos procedimentos públicos, incluindo as licitações.

Uma das soluções foi a criação de modalidade licitatória menos custosa, evitando que se empreendesse um procedimento extenuante para contratações simples, que dispensariam aprofundamento técnico, imprimindo celeridade e eficiência na licitação. Os bens comuns, considerados aqueles que detinham grau mínimo de complexidade na sua especificação, seriam licitados pelo pregão.

Bens comuns incluem-se em categoria de conceituação residual, sendo todos aqueles que não exijam desdobramento acentuado na sua configuração, sendo delimitáveis de plano, dispensando conhecimento e rigor técnico para sua definição, como materializou a Lei 50.520/02."

Handwritten signatures

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br

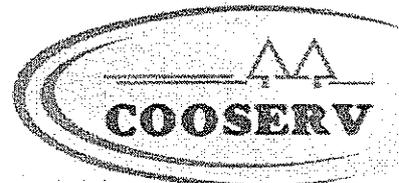


**COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
COOSERV**

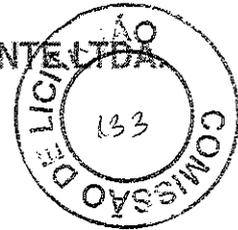
Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna clausula manifestadamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, em um conjunto robusto de elementos que indiquem direcionamento de licitação em favor de certa empresa.

Direcionar o edital com características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que mercê urgente reparo pela autoridade administrativa elaborada do instrumento convocatório, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento. Nesse sentido, impende salientar a queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder publico" – Podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com art. 3º § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93. Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo TCU, que em sua função maior de fiscalizador da atividade, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br



COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
COOSERV



Diante do fato de editais publicados pela administração pública, é incomum adotar em editais exigências absurdas, por claramente se violar o princípio da competitividade e economicidade para o município, vez que, o interesse da administração pública é adotar critérios de economicidade, o que a modalidade **PREGÃO** com certeza aborda satisfatoriamente.

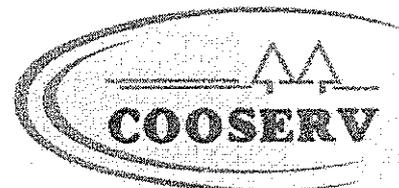
Por fim, a Lei de licitação 8.666/93 em seu art. 3º traz a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do objeto licitado e de não se tratar de um serviço técnico e sim operacional, além de prestação de serviços de bem comum, no caso a prestação de serviço de locação, operação e manutenção de veículos, com todos atributos e exigências feitas, tais como operador e manutenção, não cabe as exigências que se encontram no edital, pois ferem o princípio da ampla concorrência.

Nesta mesma linha, as exigências não podem ultrapassar o mínimo legal exigido para a prestação dos serviços, e se vislumbra que a impugnante executou serviços para municípios de

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br



**COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
COOSERV**

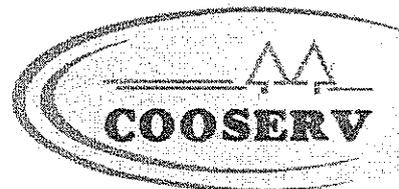
objetos iguais e semelhantes, satisfatoriamente e com perfeição. Sendo que estes processos mencionados foram realizados sem essas exigências abusivas, onde fica exposto que não há necessidade de implementar documentações que onerem as empresas licitantes e que extirpam a participação de algumas. Agora, porque num país em plena crise econômica e política, se publica um edital restritivo como este, sendo que em outros municípios da mesma esfera e em tempos melhores isso não ocorre.

Além do mais, o presente edital em seu item 4.1.2 cita a preferência de acordo com a Lei de contratação de MEs e EPPs, mas o que se percebe é totalmente contrário, pois se existem exigências neste instrumento convocatório tão abusivas e como pode uma empresa de porte pequeno conseguir participar e até mesmo oferecer preços mais vantajosos para essa administração vez que as exigências restringem sua participação por onerar com pedidos de documentos que se tornam dispensáveis para execução deste objeto.

Analisando a Constituição Federal, art. 37, XXI veja:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifo nosso)

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br



COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
COOSERV



Por sua vez, a Lei Federal 10.520/2002, que trata exclusivamente da modalidade Pregão estabelece:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

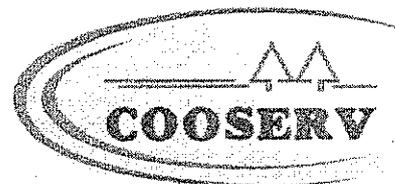
(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" (Grifo nosso)

Pode se concluir então que o edital encontra-se irregular e restrito a participação de uma ou outra empresa, pois a própria Lei Federal 10.520/02 não exige a comprovação de qualificação técnica, pois seu principal objetivo é a celeridade obter o maior numero de participantes, para então obter a proposta mais vantajosa para a Administração Publica.

Na modalidade Pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br

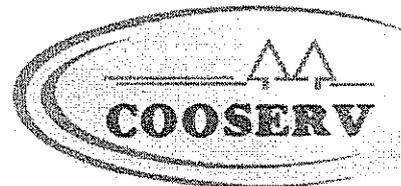


**COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
COOSERV**

"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77).

Entendemos que o edital em seu item **8.4.2** "Disponibilizar profissional na área de mecânica, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que deverá responder como supervisor e responsável técnico pela manutenção e conservação dos equipamentos a serem locados.", **8.4.4.1** "A comprovação da disponibilidade do Responsável Técnico deverá ser feita pela apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou CTPS, ou contrato social ou registro no CREA como RT do licitante, ou por contrato de prestação de serviços, ou ainda por declaração formal do profissional comprometendo-se a responder pela licitante, caso esta sagre-se vencedora do certame devendo com esta constituir vínculo, como

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br



COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA
COOSERV



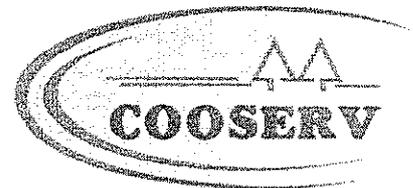
requisito para a assinatura do contrato com a Administração.” e 8.4.3 “Atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA, de que este profissional, executou, na qualidade de Responsável Técnico, os serviços de manutenção e conservação de equipamentos ora licitados.”, exagera nas exigências de qualificação técnica.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 — 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

“Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 (Acórdão 128/2012- 2º Câmara).”

“Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012 TCU- 2ª Câmara;” (Acórdão 655/2016 do Plenário)”

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br



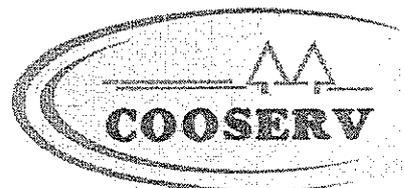
**COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
COOSERV**

[Atualização — 1] "Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

[Atualização - 2] Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação.

Ora, no tocante a exigência de comprovação de que o profissional que for compor a equipe técnica pertençam ao quadro permanente da empresa em momento à assinatura do contrato não pode prosperar, já que no item 8.4.3 exige que a empresa licitante apresente o atestado de que o Profissional registrado no CREA já tenha executado na qualidade Responsável técnico, os serviços de manutenção e conservação de equipamentos ora licitados, obrigando a empresa a possuir o profissional antes mesmo de se sagrar vencedora do certame.

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br



COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA
COOSERV



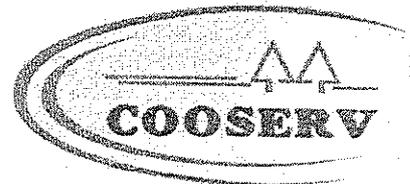
Caberia ao órgão licitante extinguir os itens referidos acima por se tratar de prestação de serviço simples e ou ainda, não sendo possível a exclusão das cláusulas, deveria excluir nessa fase da licitação a apresentação da equipe técnica e suas qualificações, postergando a efetiva comprovação mencionada nos item 8.4.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para o ato de assinatura do contrato

O procedimento antecipado de exigir tal comprovação tem sido indicado pelo próprio Tribunal de Contas da União como exigência ilegal, não possuindo a razoabilidade de exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação. Como ocorre em outras licitações, sem qualquer prejuízo ao órgão licitante, basta, nesta fase, a comprovação da intenção de contratação devidamente formalizada por declaração de contratação futura do profissional devidamente qualificado para os serviços.

Nos expressos termos da Lei 8.666/93, artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, as exigências edilícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br



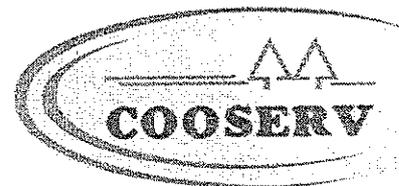
**COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
COOSERV**

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º E vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)"

Essa exigência é completamente excludente e discriminadora, impondo a não participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, como já dito acima, isto claro, de forma disfarçada, pois empresas menores não possuem a disposição quadro técnico e documentos sem se quer obter o contrato para prestação dos serviços, sendo que, neste mesmo município já foram publicados editais que não continham estes documentos, o que resta pensar em um direcionamento para uma ou outra empresa do ramo. Pois somente grandes empresas possuem quadro técnico disponível antes mesmo de saber se venceram o certame, o que é um flagrante a restrição à competitividade do certame a solicitação de tais documentos.

Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. E a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br



COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA
COOSERV



insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

3. PEDIDOS

Nas razões acostadas, requer a procedência desta impugnação e conseqüentemente a que o edital seja alterado.

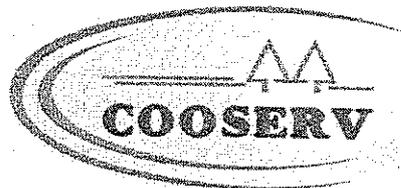
Também, a efetiva exclusão de exigências de qualificação técnicas elencados nos Itens 8.4.2, 8.4.4.1 e 8.4.3.

Que sejam retiradas essas exigência e que as necessárias sejam transferidas para o momento da assinatura do contrato.

Ademais, é imperioso ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo o certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, requer a impugnante que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta doutra autoridade proceda à alteração editalícia.

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br



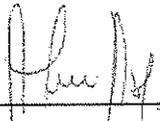
**COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
COOSERV**

Diante do exposto, é inquestionável que se proceda as devidas alterações do edital, suprimindo as irregularidades mencionadas na presente impugnação.

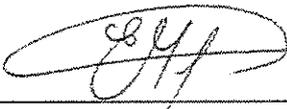
Finalmente, espera a impugnante que a Administração receba a impugnação do presente edital.

Termos em que aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2019.



Álvaro Antônio da Silva
Presidente
CI: M-1.573.434 CPF: 375.082.966-72



Edson Antônio de Matos
Diretor Administrativo Financeiro
CI: M-3.989.531 CPF: 851.956.776-2

CNPJ: 22.187.975/0001-03
Rua: Gentil Portugal do Brasil, nº 20
Bairro: Camargos - Belo Horizonte / MG - Cep: 30.520-540
Tel: (31) 3361-0610 - 3361-0517 - Fax: (31) 3361-1442
E-mail: cooserv@cooserv.com.br

